



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.710, DE 2019
(Do Sr. Giovanni Cherini)

Estabelece o salário profissional dos Técnicos Agrícolas e dos Técnicos Industriais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2861/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece o salário profissional dos Técnicos Agrícolas e dos Técnicos Industriais.

Art. 2º O salário profissional devido aos técnicos de nível médio, regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Técnicos Agrícolas e nos Conselhos Regionais de Técnicos Industriais, é de R\$ 4.990,00 (quatro mil, novecentos e noventa reais).

Art. 3º O valor do salário profissional de que trata o art. 1º desta Lei será atualizado:

I – no mês de publicação desta Lei, a partir de 1º de março de 2019, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos últimos doze meses anteriores ao do início de vigência desta Lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta Lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais técnicos desempenham um papel de extrema importância para nosso país. Os técnicos, sob a responsabilidade direta dos profissionais de nível superior ou de forma autônoma, conduzem os processos produtivos e, no dia a dia, do exercício profissional. Labutam para trazer produtividade e eficiência para nossas atividades industriais e agropastoris.

Os Técnicos Agrícolas, por exemplo, em muito cooperam para que nossa nação permaneça bem posicionada no mercado global de produção e exportação de produtos agropecuários. Eles, sob a supervisão de engenheiros agrônomos, mantêm as engrenagens do agronegócio em funcionamento.

A Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispôs sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária restringiu a especificar a remuneração dos profissionais de nível superior.

A edição da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, criou os Conselhos Federais e Regionais de Técnicos Agrícolas e de Técnicos Industriais. Essa medida, embora muito demorada, veio em boa hora. Ela permite que os referidos técnicos sejam fiscalizados por órgãos próprios. A omissão da Lei nº 4.950-A, de 1966, foi injustificável e, ao mesmo tempo, reveladora: os técnicos foram relegados a um papel secundário.

Assegurar aos técnicos um salário condizente com sua função é reconhecer o papel fundamental que essas categorias profissionais exercem e aprofundar as conquistas alcançadas com a promulgação da Lei nº 13.639, de 2018. Entendemos que um valor equivalente a aproximadamente 5 salários mínimos seja um patamar remuneratório razoável. Nesse sentido, em face da proibição constitucional de usar o salário mínimo como padrão, optamos por converter esse valor em reais.

Para evitar repetições no processo legislativo e também para garantir mecanismo de atualização do poder aquisitivo do salário profissional proposto, inclusive levando em consideração a tramitação do projeto, optamos por inserir duas etapas de atualização desse valor pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A primeira, entre o período do mês de apresentação do projeto e a sua aprovação e a segunda, anual. Assim, o valor do salário profissional será preservado, sem o risco de, com o passar do tempo, perder valor.

Também optamos por propor uma lei nova, uma vez que a fixação do salário profissional de uma categoria não guarda pertinência temática com o dispositivo legal que criou seu respectivo conselho de fiscalização profissional.

Por estas razões, e crendo que a aprovação do presente projeto promoverá ainda mais a produtividade e a competitividade de nossa economia, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2019.

Deputado GIOVANI CHERINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu, Auro de Moura Andrade, Presidente do SENADO FEDERAL, de acordo com o disposto no § 4º do art. 70, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Art. 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018

Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.

Art. 2º Aplica-se o disposto na alínea "c" do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e aos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
